

**TC 029.780/2013-6** (peças 4)

**Tipo:** tomada de contas especial

**Instaurador:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE/MEC  
**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura de Tufilândia/MA

**Responsável:** Irinaldo Lopes Sobrinho, ex-prefeito, gestão 26/8/1997 a 31/12/2000.

**CPF:** 134.477.003-78

**Advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação do responsável

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE-MEC), em desfavor do Sr. Irinaldo Lopes Sobrinho, ex-prefeito do município de Tufilândia (MA), em razão da omissão de prestar contas dos recursos repassados pela União ao referido município, mediante o Convênio 5754/1997, Siafi 327510 (peça 1, p. 278-293 e Plano de Trabalho, p. 294-296, publicado no DOU 207 de 27/10/1997, p. 298) à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) nos exercícios de 1997-1998, objetivando promover o atendimento aos alunos matriculados na educação pré-escolar e no ensino fundamental, das zonas urbanas e rural, garantindo pelos menos uma refeição diária, com cerca de 350 quilocalorias gramas de proteínas, com vigência de 1/8/1997 a 29/4/ 1999 (já incluído o prazo para a prestação de contas, peça 1, p. 92).

## HISTÓRICO

2. Conforme o disposto na cláusula sétima do termo de convênio, foram previstos R\$ 35.591,00, sendo 11.045,00, para atendimento aos beneficiários por 90 dias de efetivo trabalho escolar no exercício de 1997 e R\$ 24.546,00, para atendimento aos beneficiários por 200 dias de efetivo trabalho escolar no exercício de 1998 (peça 1, p. 286).

3. Os recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, foram repassados pelo FNDE, liberados através das Ordens Bancárias abaixo especificadas, conforme listradas na Informação 219/201-DIREC/COTEC/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p.87-90) e quadro demonstrativo consulta transferência (peça 1, p. 116) e ainda descritas no Relatório de TCE (peça 2, p. 72). Não constam nos autos os extratos bancários da conta corrente do convênio.

### 3.1 Quantificação dos débitos:

OB	VALOR (R\$)	DATA
1997OB008816	4.147,00	12/11/1997
1997OB008817	5.522,00	12/11/1997
1998OB058126	6.724,00	13/3/1998
1998OB059945	4.259,00	23/4/1998
1998OB064077	3.649,00	19/5/1998
1998OB068311	4.241,00	26/6/1998
1998OB018070	2.968,00	22/7/1998
1998OB023237	4.241,00	27/8/1998

1998OB026365	4.453,00	26/9/1998
1998OB031853	3.817,00	21/11/1998
1998OB036181	4.241,00	11/12/1998
1998OB010137	3.606,00	30/12/1998
Total	51.868,00	

4. O ajuste do Convênio 5754/2007 vigeu no período de 1/8/1997 a 28/2/1999, e prévia a apresentação da prestação de contas em 29/4/1999, conforme cláusula sexta do termo de convênio (peça 1, p. 284).

5. Expirado o prazo de prestação de contas dos recursos financeiros recebidos, foi o ex-prefeito, Sr. Irinaldo Lopes Sobrinho notificado pelo FNDE em 30/6/2003 e 2/7/2003 (Ofício 98710/2003-SECEX/DIROF/GECAP, peça 1, p. 385 e 387), cujas correspondências foram devolvidas ao concedente com a expressão “desconhecido” (peça 1, p. 387) e “não existe o nº indicado” (peça 2, p. 6), o que ensejou a notificação via edital (Ato Edital de Notificação Nº 342/2003, de 27/8/2003, peça 1, p. 389-391). Não houve manifestação do responsável.

6. No Relatório do Tomador de Contas 948/2004 de 24/9/2004 (peça 1, p. 40) corroborado pelo Relatório de TCE 147/2013/FNDE/MEC de 22/9/2008 (peça 2, p. 72-80) ficou evidenciado que o ex-prefeito Sr. Irinaldo Lopes Sobrinho (gestão: 26/8/1977-31/12/2000), a quem coube à administração dos recursos do citado programa e a respectiva obrigação de prestar contas da utilização desses recursos, foi devidamente notificado (peça 1, p. 385-387), com a finalidade de apresentar a prestação de contas (extratos bancários, relatório de execução físico-financeiro, demonstrativo da execução da receita e despesa, relação de pagamentos efetuados e relação de bens adquiridos...) ou a devolução dos recursos, sob pena de instauração de tomada de contas especial. O Parecer 140/2013 (peça 2, p. 84) encaminhou processo à Controladoria Geral de União-CGU.

7. O responsável foi inscrito na conta “Diversos Responsáveis” (2013NL001568 de 17/6/201, peça 1, p.100) e o Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 2, p.100-102), contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN-TCU 56/2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno/SFC/CGU/PR Nº 1.139/2013 (peça 2, p. 104-105).

8. Em Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 106) o Ministro de Estado da Educação Interino, na forma do art. 52 da Lei nº 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das citadas contas.

## EXAME TÉCNICO

9. A presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos pelo FNDE/MEC ao município Tufilândia (MA), à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) nos exercícios de 1997-1998, objetivando promover o atendimento aos alunos matriculados na educação pré-escolar e no ensino fundamental, das zonas urbanas e rural, garantindo pelos menos uma refeição diária, com cerca de 350 quilocalorias gramas de proteínas nos exercícios de 1997-1998, tendo em vista a ausência de responsabilidade do ex-gestor de se manifestar para apresentar as devidas contas.

10. Conforme Jurisprudência consolidada deste Tribunal, quando as contas referentes a recursos aplicados na gestão anterior não são apresentadas, cabe ao prefeito sucessor apresentar a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Súmula 230-TCU). No caso em análise, a vigência do convênio ocorreu no período de 1/8/1997 a 29/4/1999, já incluído o prazo final para a prestação de contas (item 1, desta instrução), sendo o convênio assinado pelo ex-prefeito Sr. Irinaldo Lopes Sobrinho, cujos recursos foram utilizados

integralmente em sua gestão (1997-2000). Portanto, o que pese o disposto na Súmula 230/TCU, não vislumbramos hipótese de corresponsabilidade do gestor sucessor pela omissão de prestar contas dos referidos recursos federais

11. Destaca-se que a tomada de contas especial foi instaurada após os procedimentos administrativos internos com vista à recomposição do erário sem a manifestação da responsável, ficando assim, constatada a omissão no dever de prestar contas do Programa PNAE, nos exercícios de 1997-1998 (Informação 219/2013-COTEC/CGCAP/DIFIN/FNDE, peça 1, p. 86-88), portanto, caberá ao ex-gestor, sua citação pela não comprovação da aplicação dos recursos e, se rejeitada a defesa, o julgamento de suas contas será pela irregularidade e condenação ao débito, com possível aplicação de multa. Nesse sentido são os seguintes julgados: Acórdãos 3.088/2009-TCU-1ª Câmara, 3.267/2008-TCU-2ª Câmara, 1.529/2009-TCU-1ª Câmara, 287/2009-TCU-2ª Câmara, 963/2008-TCU-Plenário, 2.715/2009-TCU-1ª Câmara, 188/2009-TCU-2ª Câmara, 684/2005-TCU-2ª Câmara e 2.224/2009-TCU-2ª Câmara.

12. A tomada de contas especial foi instaurada em 24/9/2004 (peça 1, p. 72), contudo, esta não foi encaminhada a CGU, para prosseguimento das medidas pertinentes ao julgamento das contas, ficando arquivada conforme despacho de peça 2, p. 84, e somente foi dado o prosseguimento aos autos, após análise jurídico da PGF/AGU, com a emissão da Nota 2467/2013-PF-FNDE/PGF/AGU de 26/6/2013 (peça 2, p. 86-90), sobre as providencias a serem adotadas para análise e trâmite de processos de tomada de contas especial. Além disso, há que se considerar que o longo decurso de tempo por demora do órgão concedente em prosseguir e concluir as medidas necessárias para ressarcimento ao erário, não foram suficientemente justificada nos autos.

## CONCLUSÃO

13. Considerando que a omissão no dever de prestar contas do referido gestor teve como consequência a não comprovação da boa regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de desenvolvimento da Educação-FNDE à Prefeitura Municipal de Tufilândia (MA), necessário se faz que o ex-gestor, Sr. Irinaldo Lopes Sobrinho seja citado para apresentar suas alegações de defesa. Faz-se necessário ainda, consignar no expediente citatório as seguintes observações:

a) que a demonstração da aplicação dos recursos perante este Tribunal, nesta fase processual, deverá ser realizada por meio do encaminhamento de todos os documentos necessários à comprovação da regularidade na realização das despesas efetuadas, tais como: notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos, extratos bancários, cheques emitidos etc..

b) que na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos (Acórdão 1792-TCU-Plenário).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo-se a **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso I e II, do Regimento Interno do TCU, do responsável abaixo arrolado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir das correspondentes datas, bem como seja autorizada, desde logo a citação por edital, nos termos do art. 179, I inciso II, do RI/TCU, caso a citação por carta registrada não obtenha o resultado desejado.

Responsável:

Irinaldo Lopes Sobrinho, ex-prefeito do Município de Tufilândia (MA).



Gestão: 26/8/1997 a 31/12/2000.

CPF: 134.477.003-78.

Quantificação dos débitos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
12/11/1997	4.147,00
12/11/1997	5.522,00
13/3/1998	6.724,00
23/4/1998	4.259,00
19/5/1998	3.649,00
26/6/1998	4.241,00
22/7/1998	2.968,00
27/8/1998	4.241,00
26/9/1998	4.453,00
21/11/1998	3.817,00
11/12/1998	4.241,00
30/12/1998	3.606,00

Valor atualizado até 17/3/2014: R\$ 350.585,29

Ocorrências: omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE à Prefeitura Municipal de Tufilândia (MA), objetivando atender as despesas do Programa de Alimentação escolar (PNAE), nos exercícios de 1997-1999, assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto nesta prestação de contas.

Secex-/MA, 1ª DT, 17 de março de 2014.

*(assinado eletronicamente)*

Nádia Abreu Carvalho  
AUFC-MAT. 682-3